

**De:** 1.0.08.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

**Para:** 1.0.01.00 – Gabinete /PR

**Ref.:** Julgamento do Recurso Licitação Pública 016/2025

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. **LP 019/2025**

**RAZÕES:** JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE TRABALHO SOCIAL (PTS) E O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SOCIOTERRITORIAL (PDST) REFERENTES À OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, ESTAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE ERQ-NORTE - 2ª ETAPA.

**PROCESSO E-DOC Nº** 11130 / 2025

**RECORRENTE:** ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA

**RECORRIDA:** INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL – IDETEC

### **I – Das Preliminares**

**Recursos Administrativo** interposto pela empresa **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, com fundamento na **Lei nº 13.303/2016**, por meio de seu representante legal nconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação que **a declarou INABILITADA** e, simultaneamente, **HABILITOU a empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E AMBIENTAL – IDETEC**, no âmbito da Licitação Pública nº 019/2025, regida pela Lei nº 13.303/2016. Os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, não havendo dúvidas quanto à sua tempestividade.

### **II - Das Formalidades Legais**

Foram observadas as formalidades legais, tendo sido as licitantes científicas do resultado da análise dos documentos de habilitação, conforme comunicação oficial publicada no sítio eletrônico da DESO, com abertura do prazo recursal revisado até 13/04/2026

Apresentadas as contrarrazões pela empresa IDETEC, os autos encontram-se devidamente instruídos para julgamento.

### III - Das Alegações da Recorrente **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA,**

A recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na avaliação técnica realizada, especialmente quanto à pontuação atribuída aos profissionais indicados em sua equipe técnica, bem como questiona a regularidade da proposta apresentada pela empresa IDETEC, notadamente quanto ao profissional indicado para a função de Técnico em Saneamento Ambiental. A recorrente requer, ao final, a revisão dos atos de julgamento, a reclassificação de sua proposta e/ou a desclassificação da empresa IDETEC, com a adoção das providências cabíveis.

Em súmula pede-se que:

- A reclassificação e análise dos documentos de habilitação da empresa Recorrente, para posterior habilitação;
- A anulação dos atos de julgamento e habilitação viciados, com a reavaliação das propostas em estrita observância ao edital;
- - A desclassificação da empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL- IDETEC, em razão do descumprimento dos itens que foram apontados no presente recurso.
- - Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta Comissão, requer a anulação do presente certame, diante dos vícios insanáveis apontados.

### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

#### DA ANÁLISE TÉCNICA DA EMPRESA **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**

A matéria foi submetida à área técnica competente, por meio da Gerência Socioambiental/Coordenação de Educação Ambiental e Social, que procedeu à reanálise da documentação apresentada pela empresa ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, à luz dos critérios definidos no Termo de Referência.

Conforme parecer técnico, a empresa ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA obteve pontuação satisfatória nos itens referentes à experiência da proponente, conhecimento do problema, metodologia e plano de trabalho. Contudo, quanto à equipe técnica, verificou-se o não atendimento integral aos requisitos mínimos exigidos para a composição da equipe.

Em relação ao profissional indicado como **Assistente Social, Sr. Fábio**, a área técnica concluiu que os atestados de capacidade técnica apresentados não atendem ao objeto do certame, pois fazem referência genérica à área de Assistência Social, sem comprovar experiência específica em ações socioeducativas e no desenvolvimento de trabalho social em intervenções de saneamento básico ou habitação.

O Termo de Referência exige, para os Assistentes Sociais, experiência prática profissional em ações socioeducativas e no desenvolvimento de trabalho social em

intervenções de saneamento básico ou habitação, sendo obrigatória a comprovação mínima de 01 ano para cada profissional, sob pena de desclassificação.

Assim, a pontuação zero atribuída ao referido profissional deve ser mantida.

Quanto ao profissional indicado como **Técnico em Saneamento Ambiental**, a área técnica verificou que as comprovações trabalhistas e/ou experiências constantes na CTPS, bem como os demais atestados apresentados, não comprovam experiência compatível com o objeto do certame, tampouco atendem ao requisito específico previsto no Termo de Referência.

Dessa forma, embora a empresa tenha alcançado pontuação global de 77 pontos, não atendeu aos requisitos mínimos obrigatórios da equipe técnica, especialmente quanto a 01 Assistente Social e ao Técnico em Saneamento Ambiental.

## **DA ANÁLISE DA EMPRESA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E AMBIENTAL – IDETEC**

No curso do certame, a Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no item 9.6 do Edital, promoveu diligência junto à empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E AMBIENTAL – IDETEC, com o objetivo de complementar a instrução processual quanto à comprovação da qualificação do profissional indicado como Técnico em Saneamento Ambiental.

Referida diligência teve como finalidade específica a apresentação do **registro no conselho de classe do referido profissional**, requisito indispensável à validação dos atestados técnicos apresentados, conforme expressamente solicitado pela Comissão.

Nos termos do Edital, a diligência possui natureza **estritamente saneadora e complementar**, não se prestando à substituição ou criação de documentação inexistente à época da apresentação da proposta, conforme previsão expressa:

*“É facultado à comissão [...] promover diligências [...] destinadas a esclarecer informações ou complementar a instrução do processo.”*

Todavia, restou evidenciado que a empresa IDETEC **não atendeu integralmente à diligência**, deixando de apresentar documentação essencial para comprovação da regularidade do profissional indicado.

Tal conduta configura irregularidade grave, pois:

- Impede a validação da qualificação técnica exigida no Termo de Referência;
- Compromete a veracidade dos atestados apresentados;
- Viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- E impede a aferição objetiva da capacidade técnica da licitante.

Importante destacar que o atendimento à diligência não constitui faculdade da licitante, mas sim **ônus processual**, cuja inobservância acarreta consequências diretas sobre a validade da proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a diligência **não pode ser utilizada para suprir ausência de documentos essenciais**, sendo vedada a inclusão posterior de elementos que deveriam constar originariamente da proposta.

Dessa forma, o não atendimento à diligência **não pode ser relativizado**, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ademais, o próprio Termo de Referência exige, de forma expressa, a comprovação da qualificação técnica da equipe no momento da licitação, sendo tal requisito condição indispensável à habilitação e classificação da proposta.

Assim, resta configurado que a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E AMBIENTAL – IDETEC**:

- Não comprovou adequadamente a qualificação do Técnico em Saneamento Ambiental;
- Não atendeu à diligência promovida pela Comissão;
- E, conseqüentemente, **não satisfaz os requisitos mínimos do edital**.

Diante disso, sua proposta deve ser **desclassificada**, por descumprimento de exigência técnica essencial.

## V - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração está vinculada às regras previamente estabelecidas no edital e em seus anexos, não podendo flexibilizar exigências técnicas mínimas após a apresentação das propostas, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes.

No presente caso, o Termo de Referência foi expresso ao estabelecer a composição mínima da equipe técnica e os requisitos obrigatórios de comprovação de experiência e formação profissional.

Assim, tanto a empresa **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA** quanto a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E AMBIENTAL – IDETEC** deixaram de atender exigências mínimas essenciais relativas à equipe técnica, razão pela qual não há possibilidade jurídica de manutenção de suas propostas como classificadas.

## VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DAS PROPOSTAS

A desclassificação das propostas não decorre de excesso de formalismo, mas de ausência de atendimento a requisitos técnicos mínimos diretamente relacionados à execução do objeto contratual.

No caso da ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA, restou mantida a ausência de comprovação mínima de ATESTADOS para 01 Assistente Social e para o Técnico em Saneamento Ambiental.

No caso da INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E AMBIENTAL – IDETEC, restou constatado o não atendimento do **requisito mínimo** referente ao profissional Técnico em Saneamento Ambiental.

Diante disso, não subsiste proposta técnica apta à continuidade do certame.

## VII - DA DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação decide:

a) Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **ECONSULT ENVIRONMENTAL CONSULTING LTDA**, por tempestivo;

b) No mérito, dar-lhe **provimento parcial**, apenas quanto ao reconhecimento da irregularidade na proposta da empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL – IDETEC**;

c) Manter a desclassificação da empresa ECONSULT, em razão do não atendimento aos requisitos mínimos relativos a 01 Assistente Social e ao Técnico em Saneamento Ambiental;

d) Desclassificar a empresa **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO E AMBIENTAL – IDETEC**, em razão do não atendimento ao requisito mínimo referente ao Técnico em Saneamento Ambiental;

e) Declarar o **FRACASSO** da Licitação Pública nº 019/2025, diante da inexistência de proposta válida apta ao prosseguimento do certame;

Aracaju, 24 de abril de 2026

\_\_\_\_\_  
Roberto Santos Barros Junior  
Presidente da CPL

Edson Raimundo da Silva  
Membro da CPL

Hercilio da Silva Ramos Junior  
Membro da CPL

Marcio Vinicius dos Santos Souza  
Membro da CPL

**Homologo a decisão da CPL, com fulcro  
no pronunciamento juntado aos autos do Processo  
sob o nº 11130/2025**

\_\_\_\_\_  
**Luciano Goes Paul**  
Diretor Presidente

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B4IT-WUIX-XQJS-DOGJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/05/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- EDSON RAIMUNDO DA SILVA 27/04/2026 15:25:46 (Certificado Digital)
- HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR 27/04/2026 15:10:29 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL 30/04/2026 11:17:31 (Certificado Digital)
- MARCIO VINICIUS DOS SANTOS SOUZA 28/04/2026 11:34:20 (Certificado Digital)
- ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR 27/04/2026 11:22:57 (Certificado Digital)